



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista
2022



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

4º Módulo — Turma B — Período Noturno.

Professores

Processo Civil: Profa. Ms. Rosana Ribeiro da Silva

Direito Penal: Prof. Ms. Cyro G. Nogueira Sanseverino e Prof. Ms. Juliano Vieira Zappia

Direito Empresarial: Prof. Ms. Luiz Francisco Soeiro de Faria

Direito Constitucional: Prof. Ms. João Fernando Alves Palomo

Elaborador do texto: Prof. William Cardozo Silva

NOTA FINAL

1,9

Estudantes

Gustavo Viotto Martins dos Santos, 21001041.

Isadora Ramos Tavares da Silva, 21000074.

João Victor Rodrigues de Oliveira, 21000327.

PROJETO INTEGRADO 2022.2

ISSN 1677-5651

4º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios (formações que poderão ser alteradas para o próximo bimestre), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;

- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sítes* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicada ao projeto integrado.
- **Prazo de entrega: 11/11/2022**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 16/11/2022

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim

- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

MD Technologies é uma empresa muito conhecida no estado de São Paulo, pertencente ao ramo de comércio eletrônico, tendo seu auge principalmente após a segunda metade dos anos 2000, com sede na capital paulista e com uma filial na cidade de Mogi das Cruzes - SP, sendo uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) de titularidade de Márcio Dias.

Márcio Dias é formado em ciência da computação e desde seus vinte anos de idade se dedica a este ramo, tendo se especializado, também, na atividade comercial.

No ano de 2015, decidiu mudar-se da capital e passou a residir na cidade de Mogi das Cruzes com a finalidade de observar de perto e auxiliar o crescimento da sua unidade filial, uma vez que a sede da sua empresa ia “de vento em popa”.

Para sua residência, alugou um apartamento em zona nobre da cidade, pagando, mensalmente, a título de aluguéis, o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Neste período, a vida financeira de Márcio também era próspera.

Faturando altos lucros, com as obrigações relativas aos fornecedores em dia, Márcio também vivia de maneira confortável: possuía automóveis de luxo, frequentava restaurantes clássicos e caros e regularmente fazia viagens ao exterior.

Mas tudo mudou a partir do final de 2018.

Uma grave crise internacional no setor de comércio eletrônico afetou de maneira significativa os negócios de Márcio e, com os impactos negativos em sua empresa, houve consequências para sua vida econômica pessoal: a empresa passou a não mais honrar alguns fornecedores e Márcio começou a se endividar.

Em meados de 2021, Márcio encerrou as atividades da empresa em Mogi das Cruzes e decidiu retornar para a capital para tentar recuperar a vida financeira da unidade lá localizada - agora já uma Sociedade Limitada Unipessoal (SLU).

Todavia, em razão das dificuldades financeiras, acabou por deixar inadimplidos seis meses de aluguel do apartamento no qual residia, bem como restou não pontual nas obrigações com alguns fornecedores.

Oportuno dizer que Márcio sempre foi uma pessoa independente e completamente avesso à atividade clássica de sua família paterna: a política.

A família paterna de Márcio sempre foi conhecida por grande participação política, sendo certo que seus membros, em especial seu pai, Olavo Dias, costumemente se candidatavam a cargos eletivos e, em 2018, Olavo, após grande campanha, alcançou a chefia do Poder Executivo estadual: foi eleito Governador.

Desanimado com sua situação econômico-financeira e desiludido com os acontecimentos envolvendo seu ramo de atuação, Márcio decide por ter uma séria conversa com seu pai durante um evento de família.

- É, pai, a situação não está nada boa. Acredito que desta vez eu tenha que fechar a empresa e buscar outras oportunidades. Disse Márcio.

- Pois é, meu filho, não acha que já passou da hora de aceitar o seu destino e passar a atuar naquilo que a nossa família nasceu para fazer: a política? Você se daria muito bem nesta área e, como bom comerciante que é, tenho certeza que seria um excelente parlamentar.

E assim, após refletir muito sobre o assunto, ainda em 2021, Márcio filia-se ao partido de seu pai e decide, então, pleitear mandato eletivo para o cargo de Deputado Federal por São Paulo nas eleições do ano seguinte, 2022.

Durante as reuniões internas do partido, a comissão interna responsável pelas prévias das candidaturas emite o seguinte parecer a respeito da provável campanha eleitoral de Márcio:

“Item 2.1 - Com relação à pretensão do sr. Márcio Dias para o pleito eleitoral do ano seguinte, almejando o cargo de Deputado Federal, esta comissão partidária entende que o **indeferimento** é a medida adequada, pois, à luz da legislação eleitoral vigente e das disposições constitucionais acerca do tema, o pretendente é descendente em primeiro grau (filho) do atual Governador do Estado de São Paulo, sr. Olavo Dias, e, considerando que este irá pleitear a reeleição nas eleições seguintes, há causa material de inelegibilidade do pretendente em razão do parentesco. Por fim é de melhor interesse, neste momento, do partido a candidatura do Sr. Olavo, cuja reeleição, em nosso entendimento, possui alta probabilidade de se firmar”.

Diante do parecer da comissão, o órgão partidário responsável decide por não autorizar a candidatura de Márcio para o pleito seguinte, embora ainda seja oportunizado, ao pretendente, recurso para o Diretório Estadual do partido.

Enquanto ainda não firmada sua situação no aspecto político, em nada há de melhoras em sua questão financeira.

Tendo que dispor de alguns bens da empresa para saldar as dívidas de alguns credores e de alguns colaboradores que teve que demitir em razão do péssimo cenário, Márcio chega a situação em que a MD Technologies não mais possui patrimônio além do essencial para as atividades da unidade sede da capital.

E não mais, para sua surpresa, Márcio é citado em uma ação de cobrança, em trâmite na Comarca de Mogi das Cruzes, na qual sua locadora, sra. Ângela Moraes, pleiteia sua condenação consistente no pagamento dos seis meses de aluguéis vencidos e não pagos, no montante de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), além de uma multa de 20% (vinte por cento) sobre tal valor, prevista no contrato.

Atribulado com tudo o que estava vivenciando, Márcio deixa decorrer *in albis* o prazo para contestar e tampouco especifica provas. Em sentido contrário, Ângela acaba por requerer o depoimento pessoal de Márcio e, acolhendo tal pleito, o juiz

então, designa audiência de instrução a ser realizada na comarca de Mogi das Cruzes a fim de que possa ser colhido o depoimento pessoal do empresário paulistano. Consigna ainda, da decisão, que o não comparecimento pessoal injustificado do requerido à audiência poderia lhe acarretar prejuízos processuais - informação que acaba recebendo quando intimado da mencionada audiência.

Não obstante tal visita do oficial de justiça recebida, Márcio ainda toma ciência de dois outros processos, cuja citação recebe no mesmo dia.

O primeiro deles se trata de uma ação de cobrança contra a sua empresa MD Technologies, na qual a outra empresa, PNTM Security, então fornecedora de serviços de segurança à empresa de Márcio, alega na inicial que não recebeu os pagamentos relativos a três meses de serviços cujo valor totaliza o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Na cópia da inicial, denominada contrafé, além do pedido de condenação da MD Technologies, Márcio estranha o seguinte pedido:

“3 - Conforme explicitado na inicial e diante da notícia de que a empresa-ré, na figura de seu proprietário, vem dilapidando seu patrimônio de modo a não honrar com as obrigações contraídas, requer a desconsideração da personalidade jurídica a fim de que seja incluído no polo passivo seu proprietário, Márcio Dias”.

Ao verificar o mandado de citação, notou Márcio que, quanto a tal pleito, assim definiu o juiz:

“Quanto ao pleito de item 3 da inicial, este será deliberado após a apresentação de eventual contestação por parte da empresa requerida”.

E quanto ao último mandado de citação, Márcio percebe que se trata de um processo criminal gerado de um inquérito policial datado do ano de 2019 no qual sua empresa e mais outras duas foram investigadas por estarem cometendo crimes contra a ordem tributária.

O procedimento foi instaurado a fim de investigar condutas que estariam incursas no art. 1º, inciso V, da Lei n. 8.137/90 consistentes no fato de tais empresas

não fornecerem, mesmo quando obrigadas, nota fiscal relativa à venda de mercadorias ou serviços.

Márcio se recorda que foi chamado à delegacia por várias vezes, mas não compareceu pois, ou tinha compromissos profissionais inadiáveis ou viagens para o exterior que não poderiam ser remarçadas. Ademais, Márcio piamente acredita que não fornecer nota fiscal de suas mercadorias ou serviços não passava de uma irregularidade simples, por isso não deu tanta importância para o que ocorria na delegacia, vez que nunca ouviu falar que não fornecer nota fiscal era considerado crime. Sequer sabia que a lei existia.

No entanto, mesmo assim, na cópia da denúncia acompanhada do mandado de citação, dispôs o Promotor de Justiça que o acusa:

*“... vem por meio desta denunciar **MÁRCIO DIAS** como incurso nas penas do art. 1º, inciso V, da Lei n. 8.137/90, por, no período de fevereiro a dezembro de 2019, ter, conforme apurado, por vinte vezes, negado a fornecer, quando obrigado, nota fiscal das mercadorias e serviços apontados nas folhas 15/40 do inquérito policial, pleiteando, desde já, sua condenação”.*

Márcio Dias, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Está correta a decisão do partido de indeferir internamente a candidatura a Deputado Federal do consulente com base nos motivos apontados? Há, de fato, hipótese de inelegibilidade?
2. Quanto à audiência designada em Mogi das Cruzes, no processo de cobrança dos aluguéis, é obrigatória a presença física do consulente?
3. No processo contra a empresa MD Technologies, o que significa o pedido formulado pela empresa autora? É possível que o patrimônio pessoal de Márcio responda pela dívida de sua empresa? Se for possível, em quais casos?

4. Diante da denúncia criminal formulada contra sua pessoa, considerando que o consulente nunca soube da existência da mencionada lei, qual tese poderia ser alegada em sua defesa?

Na condição de advogados de Márcio, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

Assunto: Inelegibilidade ao cargo de Deputado Federal. Audiência de instrução. Depoimento pessoal. Audiência por videoconferência. Pena de revelia e confissão. Desconsideração da personalidade jurídica. Erro de proibição.

Consultante: Márcio Dias.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. INELEGIBILIDADE. PROCESSO CIVIL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. DEPOIMENTO PESSOAL. AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA. REVELIA E CONFISSÃO. DIREITO EMPRESARIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIREITO PENAL. ERRO DE PROIBIÇÃO.

Conforme narram os fatos o consultante Sr. Márcio é proprietário de uma renomada e conceituada empresa localizada na capital paulista denominada MD Technologies, tamanha é a sua interação com o mercado que a mesma possui uma filial na cidade de Mogi das Cruzes - SP.

Sr. Márcio possui formação em ciências da computação, atividade cuja a sua empresa está relacionada, conforme sua empresa expandia no mercado e os negócios caminhavam na direção do sucesso no ano de 2015, o consultante resolve se mudar para a cidade de Mogi das Cruzes para acompanhar agora o desenvolvimento da sua filial.

Para fins de moradia ele alugou um apartamento com mensalidade de aluguéis no valor de doze mil reais, tendo também em sua posse automóveis e levava uma vida próspera com uma rotina de viagens para o exterior ativa, contudo em meados do ano de 2021 uma crise financeira no seu ramo de atividade passou a complicar os negócios da filial decidindo assim por encerrar a sua atividade e retornar para a capital, devido ao encerramento repentino o consultante deixou de honrar com as obrigações com alguns fornecedores e ficando pendente seis meses referente ao aluguel da sua residência.

A família do Sr. Márcio, principalmente seu pai, Sr. Olavo, sempre esteve ligada e ativamente à política, no ano de 2018, Sr. Olavo alcançou o cargo de chefe do executivo no estado de São Paulo, tornando-se governador.

Devido às dificuldades financeiras alcançadas na empresa, o consultante resolver ter uma conversa com o pai o qual o recomenda tentar seguir os passos da

família na carreira política, sendo assim, Sr. Márcio ouve os conselhos de seu pai, filiando-se ao seu partido e decide concorrer ao cargo de Deputado Federal para o estado de São Paulo nas próximas eleições, porém o partido de seu pai indefere a sua candidatura internamente por motivos materiais de parentesco e estar em desacordo com as leis eleitorais vigentes, devido ao cenário também de seu pai, Sr. Olavo a concorrer para a reeleição.

Com a situação política em desconformidade e o péssimo cenário que se encontra sua empresa, o consultante teve de dispor de alguns bens da empresa para sanar dívidas com credores e funcionários que vieram a ser demitidos, assim com dívidas a serem pagas sua empresa recebe uma ação de cobrança na comarca de Mogi das Cruzes referente aos aluguéis atrasados enquanto lá residiu no valor de setenta e dois mil reais e multa de 20% sobre o valor prevista em contrato, assim deixou correr o prazo para a contestação, assim o juiz requereu que fosse colhido o depoimento pessoal e em seguida fora designado audiência de instrução na comarca de Mogi das Cruzes, cujo seu não comparecimento poderia resultar em prejuízos processuais cabíveis.

Ainda nesse dia o consultante recebe mais duas intimações do oficial de justiça, uma delas sendo uma cobrança de seu fornecedor de serviços de segurança e monitoramento a empresa PNTM Security, referente a um montante de cento e cinquenta mil reais, o que refere-se a três meses de prestação de serviços não pagos, pedindo assim também a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, pois na inicial alega-se a dilapidação do patrimônio para não honrar com as obrigações, assim o juiz requereu apresentação de contestação pela empresa MD Technologies.

E por último uma citação de processo criminal da qual foi gerado por um inquérito policial do ano de 2019, do qual a empresa MD Technologies está sendo investigada por crimes contra ordem tributária, especificamente sobre a emissão obrigatória de notas fiscais de produtos, assim sendo o consultante ainda se recorda de ter sido convocado a ir à delegacia mais de uma vez, porém devido a alta carga de compromissos inadiáveis com a empresa e atrelado às viagens para o exterior, o mesmo nunca compareceu, além do mais Sr. Márcio também alega que não deu muita importância aos pedidos de comparecimento pois acreditava firmemente que a

não emissão de notas fiscais não configurava crime e sequer sabia da existência da lei contra os crimes tributários.

Assim o consulente preocupado com a situação devido as intimações em nome de sua empresa e com a situação política conturbada, ele entra em contato com o seu advogado para que seja prestado os devidos esclarecimentos e cumprimento dos seus direitos.

É o relatório.

Passamos a opinar:

1. INELEGIBILIDADE PARA O CARGO DE DEPUTADO FEDERAL

O consulente indaga sobre o partido ter indeferido internamente a sua candidatura como Deputado Federal, a respeito se estaria correta esta posição e assim, observada a legislação vigente e de acordo com a Constituição federal entende-se que o voto da comissão interna que verifica as candidaturas está correto em indeferir a mesma, uma vez que interpretado de maneira correta o artigo 14, §7º da Constituição Federal de 1988, parentes consanguíneos de até segundo grau não podem concorrer a cargos eletivos dentro do mesmo território de jurisdição do titular.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Sendo assim, visto que o pai do consulente, Sr. Olavo é governador do estado de São Paulo em sua plenitude e em condições de reeleição, não há como viabilizar a candidatura do Sr. Márcio dentro do território de jurisdição do estado de São Paulo de acordo com a súmula nº 6 do TSE de 10 de maio de 2016 cuja redação e entendimento vigente passou a ser:

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

São inelegíveis para o cargo de chefe do Executivo o cônjuge e os parentes, indicados no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, do titular do mandato, salvo se este, reelegível, tenha falecido, renunciado ou se afastado definitivamente do cargo até seis meses antes do pleito.

Comentado [1]: F

Sendo assim ainda se completa o entendimento nas palavras de Alexandre de Moraes:

A nova interpretação do Tribunal Superior Eleitoral, porém, afastou a incidência da Súmula 6, igualando a situação da renúncia do Chefe do Executivo seis meses antes do término do mandato para todas as eventuais candidaturas de seu cônjuge, parentes ou afins até segundo grau. (MORAES, 2022, p.316).

Assim sendo, mesmo que o Sr. Olavo, se afaste do cargo de chefe do executivo estadual até seis meses antes do pleito, o que nas circunstâncias atuais não é de interesse do mesmo e nem do partido, somente dessa maneira a hipótese de inelegibilidade existente na carta magna não se aplicaria nos termos da súmula nº 6 do TSE ou ainda que o Sr. Márcio poderá concorrer ao cargo de deputado federal em outro território que não seja o estado de São Paulo.

O consulente Sr. Márcio se encontra em uma situação de inelegibilidade inata, é aquela que está prevista no texto constitucional e que vem relacionada a situação da pessoa, como parentesco, mas que não têm relação com uma situação ilícita, sendo assim a mesma não culminará em punição que não seja a inelegibilidade para o cargo pretendido, por isso faz-se necessário do entendimento de Marino Pazzaglini Filho:

A primeira, denomina-se inelegibilidade inata. Resulta de circunstâncias peculiares do eleitor, que tenciona ser candidato, tais como as inelegibilidades advindas de relações de parentesco ou do exercício de mandato, cargo ou de função pública. Portanto, não advém de ilícito e não tem finalidade de punição. (FILHO, 2014, p.15).

Um outro ponto não menos importante resulta do termo da inelegibilidade reflexa, diz o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sobre o termo:

Tem-se, partindo desse raciocínio, a inelegibilidade reflexa – o cônjuge e aqueles com grau de parentesco até 2º grau com o chefe do Poder Executivo ou com aquele que o tenha sucedido ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito não podem ser eleitos (o substituto exerce o cargo em caráter provisório, enquanto o sucessor passa a exercer o cargo devido a impedimento permanente, como morte ou renúncia). Essa norma não se aplica ao vice ou a assistentes, exclui primos, sobrinhos e tios e se estende às relações homoafetivas. (TSE, 2017).

Para termos de entendimento com clareza acerca do tema também se faz necessário o entendimento por parte da jurisprudência,

CONSULTA. INELEGIBILIDADE. PARENTESCO. COMPANHEIRA. PREFEITO REELEITO. CANDIDATURA. TITULAR. PODER EXECUTIVO. MUNICÍPIO. ART. 14, §§ 5º e 7º DA CF/88. INCIDÊNCIA. 1. Se o titular do Poder Executivo Municipal já se encontra no exercício do segundo mandato,

sua companheira é inelegível para o mesmo cargo no pleito subsequente. 2. Consulta respondida negativamente. (TSE - Cta: XXXXX DF, Relator: Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 30/08/2011, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 188, Data 23/9/2011, Página 26).

Conforme a jurisprudência citada acima, o TSE tem julgado um alto número de casos ao longo dos anos e as decisões vêm se consolidando, pois a intenção do legislador é evitar assim a propagação do número de “terceiro” mandatos daquela mesma família à frente do cargo e no poder.

Neste ínterim, o TRE do Pará já decidiu a respeito de um caso parecido, negando a elegibilidade por causa de parentesco. Assim, segue a jurisprudência:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. PARENTESCO. CUNHADO. OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. Se não houve o afastamento do prefeito nos seis meses que antecedem às eleições, seus parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, estão inelegíveis para os cargos eletivos em disputa na localidade sob a jurisdição do titular do poder executivo, salvo aqueles já detentores de cargo eletivo e candidatos à reeleição. Recurso conhecido e improvido. (TRE-PA - RE-RCAND: 11379 PA, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/08/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 17:11, Data 14/8/2012)

Não obstante com as decisões ora citadas, o TRE da Paraíba também decidiu a respeito deste ínterim, indeferindo a candidatura por vínculo de parentesco.

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO VEREADOR. PARENTESCO EM PRIMEIRO GRAU POR AFINIDADE. PREFEITO. INDEFERIMENTO. RECURSO. VÍNCULO FAMILIAR COMPROVADO. INELEGIBILIDADE. INCIDENCIA. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO VEREADOR. PARENTESCO EM PRIMEIRO GRAU POR AFINIDADE. PREFEITO. INDEFERIMENTO. RECURSO. VÍNCULO FAMILIAR COMPROVADO. INELEGIBILIDADE. INCIDENCIA. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO VEREADOR. PARENTESCO EM PRIMEIRO GRAU POR AFINIDADE. PREFEITO. INDEFERIMENTO. RECURSO. VÍNCULO FAMILIAR COMPROVADO. INELEGIBILIDADE. INCIDENCIA. RECURSO DESPROVIDO. - Há de se manter a decisão indeferitória do pedido de registro de candidatura, uma vez que restou comprovada a existência de parentesco de primeiro grau, por afinidade, do atual prefeito com o pretense candidato (art. 14, § 7º, CF/88e art. 1º, § 3º da LC nº 64/90). - Recurso desprovido. (TRE-PB - RE: 12343 PB, Relator: MÁRCIO ACCIOLY DE

ANDRADE, Data de Julgamento: 23/08/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/08/2012)

Assim sendo, conforme a fundamentação exposta, a decisão do partido em indeferir a candidatura do consulente está correta, pois a inelegibilidade reflexa em questão será adotada pelo grau de parentesco entre o Sr. Márcio e Sr. Olavo, que é seu pai e está em plenas condições de reeleição, ficando assim enquadrado no art. 14, § 7º da Constituição Federal e assim não há como viabilizar sua candidatura no território jurisdicional do estado de São Paulo.

Comentado [2]: Em que pese alguns erros de formatação (que na verdade demonstram a falta de uma revisão) e de digitação (idem) o texto tem boa argumentação e segue por um raciocínio lógico permissivo da conclusão encetada de forma acertada. 2,0

Comentado [3]: formatação

2. Audiência de instrução. Depoimento pessoal. Audiência por videoconferência. Pena de revelia e confissão.

O consulente questionou a respeito da obrigatoriedade de estar presente na audiência, onde deverá ser ouvido seu depoimento pessoal, tendo em vista que reside na capital e o processo tramita na cidade e comarca de Mogi das Cruzes.

O Código de Processo Civil de 2015 referência muitas vezes o uso de videoconferências para as audiências, tendo sua primeira aparição no artigo 236, parágrafo 3º, onde prevê que os atos processuais poderão ser admitidos “por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real”.

Posteriormente, o CPC especifica em quais casos o depoimento pessoal se enquadra e poderá ser colhido por videoconferência, através do artigo 385, parágrafo 3º, que prevê:

Código de Processo Civil
Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.
§ 3º O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

A norma supramencionada se enquadra perfeitamente no caso em questão, pois o local onde tramita o processo não é o mesmo que o consulente reside, assim, podendo requerer o depoimento pessoal por videoconferência.

Neste entendimento, nossos nobres julgadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal já discorreram sobre tal situação, deferindo o pedido de depoimento pessoal por videoconferência.

PROCESSO CIVIL. DEPOIMENTO PESSOAL POR VIDEOCONFERÊNCIA. RESIDÊNCIA EM OUTRA COMARCA. POSSIBILIDADE. ART. 385, § 3º, DO CPC. PORTARIA GPR 1859 DE 01/10/2019 DO TJDFT. 1. Sendo importante o depoimento pessoal da parte, com o fito de esclarecer determinado fato relevante à solução da causa, e sendo viável o seu depoimento por videoconferência, tendo em vista residir em outra unidade da federação, forçoso o deferimento da diligência com supedâneo nos princípios da razoabilidade, cooperação e celeridade. 2. Se os Tribunais das distintas comarcas possuem suporte técnico para realização da diligência por videoconferência, tal como este e. TJDFT, conforme previsto na Portaria GPR nº 1859, de 01/10/2019, inexistente lastro para o indeferimento do depoimento pessoal com base no argumento de insuficiência de recurso tecnológicos do juízo. 3. Agravo de instrumento provido. (TJ-DF XXXXX20198070000 DF XXXXX-10.2019.8.07.0000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Data de Julgamento: 25/03/2020, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/05/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Ainda, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região também discorreu a respeito deste assunto, permitindo à parte participar da audiência por videoconferência. Vejamos a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. DEPOIMENTO PESSOAL POR VIDEOCONFERÊNCIA. Com previsão no CPC (arts. 236, § 3º, 385, § 3º, 453, § 1º e 461, § 2º) e na Res. 105/2010 do CNJ, e havendo viabilidade técnica, pode ser realizada audiência por videoconferência para oitiva de parte, mesmo que na outra ponta o ambiente não seja judicial, cabendo ao interessado providenciar os meios lógicos para sua participação, tudo sob direção da autoridade coatora, que poderá suspender o ato se verificar anormalidades no ambiente externo ou na transmissão de imagem e dados. (Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região TRT-4 - Mandado De Segurança Cível: MSCIV XXXXX-76.2019.5.04.0000)

Ainda, não obstante com as decisões dos Tribunais Superiores, um estudo realizado pelos juristas e professores Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (2016, p. 279) evidenciam que o depoimento pessoal por videoconferência prestigia "a celeridade e a efetividade do processo". Economiza-se tempo, diminuem-se os custos e dificuldades burocráticas da expedição e cumprimento da carta e se permite o contato do próprio juiz da causa com o depoente". Júlio César Bebbber (2016, p. 284) também discorre a respeito:

A necessidades da vida moderna impõem o uso da tecnologia. Equipamentos para transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, não obstante a distância física entre os interlocutores, permitem e preservam o contato direto (ainda que virtual) do juiz com a parte ou com a testemunha e atendem, entre outras, as exigências dos princípios da economia (sob as vertentes da economia de tempo, da economia de atos e

da economia de custos), da tempestividade processual (CF, art. 5º, LXXVIII) e da imediatidade.

O pedido de conversão da audiência presencial para virtual poderá ser feito até o “pregão”, ou seja, até a abertura da audiência, conforme dispõe o artigo 362, parágrafo 1º do CPC, com este ato o juiz marcará uma nova data para a audiência e com as devidas alterações.

Código de Processo Civil

Art. 362. A audiência poderá ser adiada:

§ 1º O impedimento deverá ser comprovado até a abertura da audiência, e, não o sendo, o juiz procederá à instrução.

Para pôr uma pá de cal, vale salientar que conforme o artigo 385, parágrafo 1º, se a intimação que o senhor recebeu estiver advertindo que o não comparecimento acarretará em pena de confissão, a presença é indispensável, ou seja, se o senhor não comparecer os fatos em que se desejam provar serão considerados verdadeiros.

Código de Processo Civil

Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

§ 1º Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.

Neste sentido a jurisprudência se assenta:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - INTIMAÇÃO REALIZADA NO ENDEREÇO DA PARTE AUTORA INDICADA NA EXORDIAL - VALIDADE - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE DEMANDANTE À AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O SEU DEPOIMENTO PESSOAL - APLICAÇÃO DA PENA DE CONFESSO - IMPERIOSIDADE - LEGITIMIDADE DO APONTAMENTO DESABONADOR - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - Nos termos do que dispõe o artigo art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo - O não comparecimento injustificado da parte intimada pessoalmente à audiência designada para o colhimento de seu depoimento pessoal enseja a aplicação da pena de confissão, nos termos do artigo 385, § 1º do CPC, presumindo-se a veracidade dos fatos contra ela alegados Perpetrada em exercício regular de direito, a negatização do nome do consumidor não lhe enseja direito à indenização, por ausência de ato ilícito. Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Cível: AC XXXX80712879001 MG.

Sidnei Beneti e Fátima Nancy Andrighi (1996, p. 42), com clareza que lhe é peculiar, ao examinar a matéria, assim pontificou “*in verbis*”:

A ausência do réu a qualquer audiência, seja de conciliação, seja de instrução e julgamento, tornam verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se do contexto fático e jurídico resultar o contrário na convicção do Juiz. Convém ressaltar que o instituto da revelia, na nova Lei, é caracterizado de forma diversa da convencional, porque a ausência do réu a qualquer das audiências, consoante salientado, dará ensejo ao reconhecimento da contumácia, enquanto que na Justiça Tradicional é a ausência de contestação que produz esse efeito.

Sendo assim, o consulente terá o direito de requerer a virtualização da audiência, conforme previsto no artigo 385, parágrafo 3º, tendo em vista que não reside na cidade e comarca onde tramita a presente ação. A referida virtualização da audiência terá que ser requerida até o “pregão”, ou seja, até a abertura da audiência. O não comparecimento injustificado à audiência de instrução acarretará pena de confissão, presumido *juris tantum*.

3. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O consulente nos indagou sobre o que significa o pedido formulado pela parte autora da ação, e se, haveria qualquer possibilidade de que seu patrimônio pessoal tenha que responder pela dívida de sua empresa, e em quais circunstâncias isso aconteceria.

A sociedade limitada, prevista no artigo 1.052 do Código Civil, tem como seu principal fundamento a separação dos bens pessoais dos bens da pessoa jurídica, no caso do consulente a empresa MD Technologies se encontra na situação de SLU (Sociedade Limitada Unipessoal), que corresponde aos mesmos padrões da empresa limitada, porém composta um apenas um sócio.

Como em todo negócio, no decorrer dele podem surgir dívidas, dívidas estas que serão protestadas em cima do patrimônio da própria pessoa jurídica, salvo em casos previstos no nosso código civil, em que, determinam situações que o limbo da personalidade jurídica pode ser quebrado, impetrando no patrimônio pessoal do sócio para que se custeie as dívidas da empresa, caso em que ocorre a desconsideração da personalidade jurídica.

O doutrinador Ricardo Negrão esclareceu mais sobre esse tipo de sociedade, diferindo algumas mudanças em relação a sociedade simples em seu livro Manual de Direito Empresarial:

Embora as regras da sociedade simples possam ser aplicadas à sociedade limitada, uma estrutura própria a distingue de todas as demais [...] Responsabilidade ordinária: os sócios de responsabilidade limitada respondem pessoalmente pela integralização de sua cota e, solidariamente com os demais sócios, pela integralização de todo capital social; o sócio na

Comentado [4]: gostei da resposta. nota 1,8 pelo erro de formatação

Comentado [5]: sem vírgula aqui.

Comentado [6]: repetição desnecessária.

Comentado [7]: Sabem o que é limbo?

sociedade simples responde pela integralização de sua cota e, ainda, subsidiariamente ao patrimônio social, pelo valor que exceder a dívida social, na medida de sua participação nas perdas sociais. (NEGRÃO, 2020).

Quanto ao pedido formulado pela parte autora, que iria consistir no afastamento temporário, ocasional e excepcional da personalidade jurídica da sociedade empresarial do senhor Márcio, fazendo com que o mesmo possa vir a satisfazer com seu próprio patrimônio a mesma, temos o disposto no art. 50º do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

O artigo 50, nos traz dentro de seu ordenamento jurídico, as situações nas quais se enquadraria um pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Posto isso, logo de imediato podemos parecer que o consultante não se enquadra em nenhuma das premissas indicadas no nosso Código Civil.

Quanto a estas premissas, os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery em seu livro Código Civil Comentado, traduzem como se definiria, especificamente o desvio de finalidade:

[...] constatação da efetiva desenvoltura com que a pessoa jurídica produz a circulação de serviços ou de mercadorias por atividade lícita, cumprindo ou não o seu papel social, nos termos dos traços de sua personalidade jurídica. Se a pessoa jurídica se põe a praticar atos ilícitos ou incompatíveis com sua atividade autorizada, bem como se com sua atividade favorece o enriquecimento de seus sócios e sua derrocada administrativa e econômica, dá-se ocasião de o sistema de direito desconsiderar sua personalidade e alcançar o patrimônio das pessoas que se ocultam por detrás de sua existência jurídica.

Não menos importante, como outro requisito para a desconsideração das responsabilidades limitadas, se faz também necessário entender o que é confusão patrimonial nas palavras de Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme:

Depois, no § 2º, ficou conceituada a confusão patrimonial, como sendo (i) a ausência de separação de fato entre o patrimônio, que fica caracterizada pelo cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (ii) pela transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor insignificante; e (iii) outros atos de descumprimento da autonomia contratual. (GUILHERME, 2022, p.77).

No entanto, com as premissas estabelecidas e bem claras, a partir do princípio legal, apoiado aos doutrinadores acima, entende-se que o senhor Márcio Dias não se enquadra nas situações dispostas pelo devido dispositivo legal, para

desconsideração da personalidade jurídica, não sendo possível, assim imputá-lo tal fato, pois o mesmo não agiu com intenção de lesar seus credores.

Assim como neste entendimento, baseado no artigo 50º do nosso Código Civil, temos uma decisão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não dando procedência à desconsideração da personalidade jurídica, por falta de elementos probatórios. Sendo assim, nossos nobres julgadores do Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu a respeito, conforme jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – NEGADA A PRETENSÃO INICIAL – INSURGÊNCIA RECURSAL – INCIDÊNCIA DA TEORIA MAIOR – ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL, REDAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 13.784/2019 – ALEGADOS INDÍCIOS DE ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – NÃO EVIDENTES – NÃO PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA – DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. A disregard of legal entity permite que se afaste o manto da pessoa jurídica, a fim de que os sócios respondam, com seu patrimônio, pelos débitos que originariamente seriam da sociedade, com a quebra da autonomia patrimonial usualmente existente, a fim de evitar a utilização da personalidade jurídica como instrumento para praticar fraudes. 2. Não é possível se conceder 'prima facie' a desconsideração da personalidade jurídica com base em meros indícios, mostrando-se indispensável a exposição ou a prova de elementos concretos e minimamente relevantes, o que – a essa altura preambular do feito - não se evidencia nessa hipótese, razão pela qual vislumbro que a decisão recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 12ª C. Cível - XXXXX-11.2021.8.16.0000 - União da Vitória - Rel.: DESEMBARGADORA ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN - J. 02.08.2021).

A decisão acima discorre sobre pedido de desconsideração da personalidade jurídica, cuja autora da ação alega que houve abuso da personalidade jurídica, não sendo acatado então, o pedido da autora da ação, pois não se pode julgar com base em indícios, visto que o artigo 50 adota a teoria maior, as palavras de Carlos Roberto Gonçalves é necessária,

A desconsideração da pessoa jurídica exige, em verdade, comprovação de fraude, abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial para que se aplique a mencionada teoria, não se podendo aceitar como tal a mera insolvência da pessoa jurídica ou dissolução irregular da empresa. (GONCALVES, 2020, p.116).

Sendo então necessária a exposição de elementos relevantes, que comprovassem a alegação contra o réu. Considerando então que não houve elemento probatório suficiente, se deu por recurso não provido. Ainda, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também decidiu positivamente a respeito do não enquadramento para a desconsideração.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 50 DO CC. Para que seja possível a desconsideração da personalidade jurídica, mister sejam atendidos os requisitos do art. 50 do Código Civil, consubstanciados pelo abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial entre a empresa e seus sócios, o que flagrantemente não se coaduna com o caso em comento. Nesse sentido, o encerramento irregular das atividades empresariais, acompanhado da inexistência de bens para satisfação do crédito exequendo, por si só, não é suficiente a ensejar redirecionamento da execução contra o patrimônio dos sócios. Precedentes do STJ. Agravo de instrumento desprovido. Unânime. (TJ-RS - AI: 70068705516 RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Data de Julgamento: 08/06/2016, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: 17/06/2016)

Vista outra decisão, essa acima emitida pelo TJRS, também usa para não dar provimento ao recurso de desconsideração da personalidade jurídica, o não enquadramento nos quesitos apontados pelo art. 50 do Código Civil, evidenciando que, para que a parte autora da ação se beneficie da mesma, devem ser consubstanciados, todos os requisitos do artigo 50.

Inobstante com todas as decisões ora mencionadas, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, não deu provimento à desconsideração da personalidade jurídica nesta deliberação, mesmo tratando-se de uma desconsideração inversa, os requisitos necessários para o provimento são os mesmos da desconsideração da personalidade jurídica das empresas, assim indefere-se o pedido por falta de fundamentação e comprovação de atos que possibilitem tal pedido

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CÓDIGO CIVIL. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica. 2. O sistema jurídico nacional, em regra, faz nítida distinção entre a personalidade das pessoas físicas e jurídicas, não sendo possível confundir a responsabilidade da empresa com a de seus sócios, salvo quando comprovada qualquer das hipóteses previstas no artigo 50 do Código Civil. Observados os requisitos legais, o § 3º deste dispositivo admite a desconsideração inversa da personalidade, garantindo a extensão das obrigações dos sócios ou administradores à pessoa jurídica. 3. A desconsideração inversa da personalidade jurídica constitui medida excepcional, devendo estar lastreada em fatos concretos ou elementos robustos que evidenciem a utilização da pessoa jurídica para ocultar bens do acervo pessoal dos devedores a fim de obstar o adimplemento da obrigação. 4. No caso, os elementos carreados aos autos não são capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais necessários à desconsideração inversa da personalidade jurídica. 5. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-DF 07098803720228070000 1430125, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 08/06/2022, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 23/06/2022)

Neste sentido, com base nos princípios legais supramencionados, que o Sr. Márcio Dias não cometeu nenhum dos atos ilícitos que podem acarretar na desconsideração da personalidade jurídica, muito menos ter responsabilidade ilimitada a respeito de sua empresa, tendo em vista que se trata de uma Sociedade Limitada Unipessoal.

Portanto, por entendimento baseando-se, também, em decisões proferidas anteriormente pelos Tribunais de Justiça, o mesmo não deve lhe ser imputado, não acarretando assim, nenhum risco de que se “desça o véu” que protege seu patrimônio particular e ele passe a arcar com as dívidas de sua empresa, com base em seus bens pessoais.

4. ERRO DE PROIBIÇÃO EVITÁVEL

Assim como o que foi anteriormente exposto, o Sr. Márcio também foi alvo de uma intimação judicial, cujo a sua empresa MD Technologies está sendo alvo de investigação e enquadrada nos crimes contra a ordem tributária, é fato que no âmbito do direito o desconhecimento da lei é inescusável a todos, nos termos do artigo 21, cuja redação se dá: “Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço”.

O conhecimento da proibição de determinado fato pode ocorrer de acordo com o modo de vida, a socialização e o ambiente em que o indivíduo está inserido, assim sendo, o Sr. Márcio por ser empresário e estar inserido no meio, deveria com determinado esforço possuir conhecimento da Lei nº 8.137/90, o parágrafo único do artigo 21, nos ajuda no entendimento do que seria um erro evitável: “Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.”

O doutrinador Francisco de Assis Toledo nos ajuda a entender melhor o que está disposto no artigo 21 do código penal e seu parágrafo único, em suas palavras: “há erro de proibição quando o agente realiza uma conduta proibida, seja por desconhecer a norma proibitiva, seja por conhecê-la mal, seja por não compreender o seu verdadeiro âmbito de incidência.” (TOLEDO, 1995, p.270).

Comentado [8]: Resposta materialmente correta, embora um pouco confusa. Precisam melhorar a linguagem jurídica.

Assim sendo também a jurisprudência abaixo, deixa clara a forma como um erro de proibição evitável deve se estabelecer para o provimento, no caso abaixo o agente cometeu determinada conduta considerada ilícita, assim se entendeu que ele poderia com determinado zelo poderia ter conhecimento do ilícito:

PENAL E PROCESSUAL. CRIME AMBIENTAL. TRANSPORTE/COMERCIALIZAÇÃO DE PEIXE PROVENIENTE DE PESCA ILEGAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO CPP. MATERIALIDADE E AUTORIA. INCONTROVERSAS. ERRO DE PROIBIÇÃO EVITÁVEL. RECONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE CRIMINAL. COMPROVADA. APLICAÇÃO DE PENA EXCLUSIVA DE MULTA. AJG E ISENÇÃO DE JUSTAS. JUÍZO DA EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. AUTORIZADA. 1. Tendo o réu transportado, para posterior comercialização, espécies de peixe cuja captura era proibida (tubarão-martelo), resta demonstrada a materialidade e autoria quanto ao crime previsto no art. 34, parágrafo único, da Lei 9.605/98. 2. O conjunto probatório realmente aponta para o desconhecimento, por parte do réu, acerca da proibição da pesca da espécie transportada (tubarão-martelo). Era-lhe, contudo, exigível tal consciência. Reconhecido o erro de proibição evitável, o qual, embora não afaste a responsabilidade criminal do agente, deve ser levado em conta na fixação da pena. 3. O art. 34, parágrafo III, da Lei 9.605/98 comina as penas de (a) detenção; (b) multa; (c) detenção e multa. A escolha deve se pautar pelas circunstâncias do art. 59 do CP, como disposto no inciso I do mesmo dispositivo, e também pelos critérios referidos no art. 6º da Lei 9.605/98, cabendo fundamentação no caso de aplicação da opção mais gravosa. Hipótese em que as circunstâncias judiciais foram todas consideradas favoráveis ao acusado, foi reconhecido o erro de proibição evitável, a gravidade do fato e suas consequências também não são extraordinárias e o réu não ostenta antecedentes por crimes ambientais. Assim, excepcionalmente e no caso concreto, mostra-se adequada e suficiente a aplicação exclusiva da pena de multa. 4. Eventual exame acerca da miserabilidade, para fins de concessão de isenção, bem como da assistência judiciária gratuita, deverá ser feito em sede de execução, fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado. 5. Execução provisória da pena autorizada, conforme entendimento firmado pelo STF (HC 126.292). Súmula 122 TRF4.

(TRF-4 - ACR: 50029461520184047101 RS 5002946-15.2018.4.04.7101, Relator: SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Data de Julgamento: 24/09/2019, SÉTIMA TURMA).

Ou seja, o consulente mesmo por determinada ignorância acerca da lei fiscal, não possuía em suas condições de trabalho o conhecimento do ilícito e acreditava firmemente que o ato de não emitir suas notas fiscais, não passava de mera ação simples e que tal ato não acarretaria em crime fiscal perante a legislação brasileira, por isso faz-se necessário as palavras de Guilherme de Souza Nucci:

“Por outro lado, o erro sobre a ilicitude do fato que não se justifica, pois, se tivesse havido um mínimo de empenho em se informar, o agente poderia ter tido conhecimento da realidade, denomina-se erro de proibição inescusável (evitável). Ex.: abstendo-se do seu dever de se manter informado, o agente deixa de tomar conhecimento de uma lei, divulgada na imprensa, que transforma em crime determinada conduta. Praticando o ilícito, não poderá ver reconhecida a excludente de culpabilidade, embora lhe sirva ela como

causa de redução da pena, variando de um sexto a um terço." (NUCCI, 2022, p. 282).

O doutrinador leva a entender que a conduta ilícita praticada sem o dolo, por desconhecimento da lei que transforma aquela determinada conduta em um fato típico, não servirá como uma excludente de culpabilidade ao autor do delito, o consulente Sr.Márcio poderia com determinado zelo e empenho profissional tomar conhecimento de tal e assim evitá-lo.

Não obstante, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás já decidiu a respeito deste assunto, alegando que o erro evitável somente é devida quando é comprovado que o fato ilícito poderia ser evitável se o agente se precavesse com mediana prudência. Conforme jurisprudência a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL. POLUIÇÃO AMBIENTAL. 1) ABSOLVIÇÃO. ERRO DE TIPO INEVITÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. Devidamente comprovado que o réu tinha conhecimento de que praticava um tipo penal, eis que ele, apesar de intimado, deixou de tomar medidas para a solução da poluição ambiental, inviável se falar em erro de tipo inevitável e sequer evitável. 2) REDUÇÃO DA PENA. RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE ERRO DE TIPO EVITÁVEL. INVIABILIDADE. A incidência da causa de diminuição de pena referente à ocorrência de erro de tipo evitável somente será devida quando comprovado que o ilícito poderia ter sido evitado caso o agente empregasse mediana prudência. Quando atestado que o réu, apesar de devidamente notificado, não empregou qualquer medida capaz de reduzir o dano, não há que se falar em aplicação da mencionada benesse. 3) PENA DE MULTA. REDUÇÃO. Constatada a falta de proporcionalidade da pena de multa, impõe-se a redução. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PENA DE MULTA REDUZIDA.

(TJ-GO - APR: 02054165220178090095, Relator: DES. CARMECY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/12/2019, 2A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2919 de 29/01/2020)

Seguindo a mesma linha de raciocínio, outros grandes doutrinadores como Cezar Roberto Bitencourt também comentam o fato do erro de proibição ser uma questão ligada à culpabilidade do sujeito, "Culpa é reprovação. Só é culpável o que é reprovável. Hoje, sendo inexigível que todos conheçam todas as leis, tem-se que admitir que a falta de consciência da ilicitude, se inevitável, exclua a culpabilidade." (BITENCOURT, 2013, p.153).

Sendo assim no erro de tipo inevitável não se fala de dolo ou culpa, já no evitável permanece as características devidas, mas aplicando uma redução da pena como dispõe o código penal, pois a reprovação acerca do ilícito sempre será menor, tornando a culpabilidade (medida da pena) reduzida ao ser apreciada.

Para fins de entendimento do que foi anteriormente exposto a jurisprudência do TJ-RS deixa claro a situação em que ocorre o erro de proibição evitável, cuja ementa está disposta:

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 12 DA LEI Nº 10.826/03. REGISTRO ANTERIOR AO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ERRO DE PROIBIÇÃO EVITÁVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA MODIFICADA. 1. O Estatuto do Desarmamento teve amplo destaque e divulgação nos mais diversos meios de comunicação, descabida, portanto, a alegação de desconhecimento do réu do caráter ilícito de sua conduta. Contudo, considerando o fato da arma de fogo ser registrada anteriormente à entrada em vigor da referida lei, é possível o reconhecimento de que o réu pudesse acreditar na desnecessidade de renovação, notadamente porque o certificado de registro antigo continha a indicação de que o prazo de validade era permanente. Erro de proibição evitável reconhecido. 2. Por conta do entendimento da Súmula 231 do STJ, fica impossibilitado o estabelecimento da pena provisória aquém do mínimo legal, ainda que reconhecida a atenuante do crime ter sido cometido pelo desconhecimento da lei. 3. Redução da pena substitutiva ao mínimo legal, em razão das peculiaridades do caso concreto, notadamente diante do reconhecimento da hipótese prevista na parte final do art. 21 do Código Penal. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Crime Nº 70069623981, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em 01/09/2016). (TJ-RS - ACR: XXXXX RS, Relator: Julio Cesar Finger, Data de Julgamento: 01/09/2016, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/09/2016).

Nota-se neste exemplo que a posse da arma de fogo devidamente registrada anteriormente ao estatuto do desarmamento possuía validade permanente, assim o réu acreditava fielmente que não seria necessário novo registro, tendo assim o erro de proibição evitável reconhecido, o que nos traz novamente ao caso do Sr. Márcio que acreditava fielmente que a não emissão de notas fiscais, não passava de um erro simples e que não acarretaria em ilícito.

Dessa forma o consulente deverá responder pelos atos praticados e deverá ser provido o reconhecimento do erro de proibição evitável, nos termos do artigo 21 e parágrafo único do código penal, o qual será aplicada a redução da pena de um sexto a um terço, pois o Sr. Márcio como empresário não pode se ausentar das responsabilidades do empresário, tendo o conhecimento necessário para tal função.

CONCLUSÃO

Destarte, para pôr uma pá de cal nos questionamentos do consulente, concluo o seguinte:

O consulente questiona primeiramente a respeito de sua candidatura, e conforme a fundamentação antes exposta deixa claro que a decisão do partido está

totalmente correta, tendo em vista que o pai do Sr. Márcio é chefe do Poder Executivo Estadual, sendo assim entra em conflito com o art. 14, parágrafo 7º da Constituição Federal que nos prevê a respeito das hipóteses de inelegibilidade.

O Sr. Márcio também questiona a respeito da obrigatoriedade de estar presente na audiência de instrução, onde será colhido o depoimento pessoal sob pena de revelia e confissão. Diante disto é entendido e fundamentado nas linhas pretéritas que o consulente poderá requerer a redesignação da audiência para a modalidade presencial, tendo em vista que não reside na cidade e comarca que tramita o processo, tal entendimento previsto no art. 385, parágrafo 3º do Código Processual Civil. Porém não poderá faltar, pois poderá ser condenado à pena de revelia e confissão.

No que tange a respeito do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, o Sr. Marcio não poderá se responsabilizar com seus bens pelas dívidas da empresa, tendo em vista que não se qualifica nos requisitos expostos no art. 50 do Código Civil.

O consulente termina seus questionamentos, perguntando a respeito da tese de defesa que pode ser usada a respeito da denúncia criminal formulada contra ele. Tendo em vista que o Sr. Márcio é um empresário, ele deveria ter o conhecimento necessário para tal função, assim, se enquadra no erro de proibição evitável, previsto no art. 21, parágrafo único do Código Penal. Não poderá ser isento de pena, porém poderá ter ela reduzida de um sexto a um terço.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista - SP, 08 de novembro de 2022.

Gustavo Viotto Martins dos Santos
RA: 21001041

Isadora Ramos Tavares da Silva
RA: 21000074

João Victor Rodrigues de Oliveira
RA: 21000327

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, A. P. **Manual das Sociedades Comerciais: Direito de Empresa**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Acesso em : 20 de out.2022

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Código de Processo Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado, 2015.

BRASIL. Código Civil (2002). **Código Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado, 2002.

BRASIL. **Lei nº 8.137**, de 27 de dezembro de 1990. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm. Acesso em: 23 out. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 out. 2022.

BEBBER, Júlio César. **Uso de equipamento para transmissão e recepção de sons e imagens nas audiências trabalhistas**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 62, n. 93, p. 281-290, jan./ jun. 2016, p. 284.

BITENCOURT, Cezar R. **Erro de tipo e erro de proibição : uma análise comparativa, 6ª Edição**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. E-book. ISBN 9788502202641. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502202641/>. Acesso em: 28 out. 2022.

CAMARGO, Claudio Lima Bueno de. **Da revelia no Juizado Especial**. 2015. Disponível em: <https://epm.tjsp.jus.br/Artigo/DireitoCivilProcessualCivil/26105?pagina=1>. Acesso em: 08 out. 2022.

FILHO, Marino P. **Lei de Inelegibilidade Comentada: Legislação e Jurisprudência Atualizadas, Leis da Ficha Limpa e da Minirreforma Eleitoral**. São Paulo: Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 9788522489923. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522489923/>. Acesso em: 05 nov. 2022.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Código civil: comentado e anotado**. Santana de Parnaíba: Editora Manole, 2022. E-book. ISBN 9786555768183. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555768183/>. Acesso em: 06 nov. 2022.

JURÍDICO, Revista Consultor. **TSE vai além dos documentos para romper laços de família em linha sucessória**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-06/tse-reforca-jurisprudencia-romper-lacos-familia-eleicoes>. Acesso em: 23 out. 2022.

MORAES, Alexandre D. **Direito Constitucional**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559771868. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771868/>. Acesso em: 05 nov. 2022.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559642830. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642830/>. Acesso em: 28 out. 2022.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito empresarial**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Acesso em: 23 de out.2022

NERILO, L.F. LUCIOLA. **Manual da Sociedade Limitada no Novo Código Civil**. ISBN 853620613-6. 2014. Acesso em: 06 de nov.2022

PROFISSIONAL, Content Team Direito. **Audiência de instrução e julgamento**. 2020. Disponível em: <https://www.direitoprofissional.com/audiencia-de-instrucao-e-julgamento/>. Acesso em: 08 out. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Ementa nº 70069623981. Apelação Criminal. Porto Alegre, . Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/383511945>. Acesso em: 23 out. 2022.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 270.

TERRITÓRIOS, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos. **Erro de proibição**. 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/erro-de-proibicao>. Acesso em: 22 out.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Ementa nº 70069623981. Apelação Criminal. Porto Alegre, . Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/383511945>. Acesso em: 23 out. 2022.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)**. 16. ed. reform. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 279.